



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA — FUMSSAR
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27609/2026

Q SOLUÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 61.992.296/0001-69, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 21, Sala 02, Centro, Alecrim/RS, CEP 98.950-000, representada por sua sócia diretora LICIANE JUNGES, CPF 925.350.380-72, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 7.23 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das seguintes decisões proferidas na sessão pública de 11 de maio de 2026 onde foi inabilitada do Lote 1, da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

1.1. A Recorrente participou do referido processo licitatório, realizado presencialmente, no dia 11/06/2026, sendo devidamente credenciada e tendo sido arrematante do Lote 01 no valor de R\$ 296.000,00.

1.2. Encerrada a fase de disputa, o pregoeiro e sua equipe de apoio, procederam a análise dos documentos de habilitação onde foi decidido pela inabilitação da Recorrente sob o fundamento único de que não atenderá as exigências de Capital Circulante Líquido (CCL), conforme dados extraídos do Balancete apresentado.

1.3. O Parecer de Análise Econômico-Financeira reconheceu expressamente que: (i) o Balancete foi aceito como substituto do Balanço Patrimonial, por se tratar de empresa recém-constituída (março de 2026), nos termos da legislação aplicável; e (ii) os três índices de liquidez exigidos ILG, ISG e ILC superaram o mínimo de 1,00. A inabilitação decorreu exclusivamente do CCL. Essa decisão, contudo, está viciada em sua origem, conforme se demonstrará.

1.4. Além disso, para o lote 02, a arrematante na fase de disputa foi a empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., pelo valor final de R\$1.549.000,00, ocorre que tal valor apresenta-se nitidamente inexequível perante as obrigações trabalhistas existentes no caso concreto.





II – DA NULIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

2.1. A Administração no item 6.6.3.2. do Edital estabelece que para a licitante deverá atender aos critérios avaliativos constantes na IN UCC nº 002/2024, a qual consta como anexo ao edital, bastando-se a mera informação da Lei sem trazer qualquer justificativa para sua aplicabilidade no caso concreto, violando a previsão do art. 69 da Lei 14.133/21.

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação*

2.2. Conforme se observa, a exigências dos índices econômicos deve estar devidamente justificada, devendo a administração demonstrar os motivos em razão da exigência estar presente no caso em questão, fato que nitidamente não ocorreu.

2.2.1. A exigência de justificativa não é mera formalidade acadêmica: é imperativo legal que protege o caráter competitivo das licitações. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a Administração não pode exigir índices econômico-financeiros sem demonstrar, de forma objetiva e motivada no processo, a relevância de cada um deles para a especificidade do objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competição (TCU, Acórdão 1.214/2013 - Plenário; Acórdão 2.455/2008 - Plenário). A mera remissão a uma Instrução Normativa, sem qualquer estudo técnico que demonstre a sua aderência ao caso concreto, não supre essa exigência legal.

2.2.2. No caso em tela, o objeto contratual do Lote 01 é de prestação de serviços de limpeza e conservação com dedicação de mão de obra exclusiva, atividade essencialmente intensiva em trabalho humano, cujos principais custos são de caráter mensal (folha de pagamento, encargos, benefícios). Para esse tipo de objeto, a literatura técnica e a própria jurisprudência do TCU reconhecem que o fluxo de caixa da contratada é garantido pelo próprio pagamento mensal do contrato, reduzindo substancialmente a necessidade de Capital Circulante Líquido elevado. A Administração deveria ter demonstrado, com estudo específico, a razão pela qual o percentual de 16,66% do valor do contrato seria necessário e proporcional para garantir a execução neste caso concreto. A ausência dessa demonstração é vício insanável que macula o ato de inabilitação.

2.2.3. Também é relevante notar que o próprio art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige que os índices sejam “previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”. A conjunção dessas duas exigências, previsão no edital e justificativa no processo deixa claro





que não basta inserir o índice no edital por referência normativa: é imprescindível que a instrução do processo **demonstre, com fundamento técnico, a necessidade e adequação do índice ao caso**. Essa instrução inexistiu nos autos, o que torna o ato nulo e determina a habilitação da Recorrente, que atendeu integralmente os três índices de liquidez expressamente justificados (ILG, ISG e ILC, todos superiores a 1,00).

2.3. Por outro lado, a Recorrente apresentou nos seus documentos de habilitação exigidos, inclusive o balancete e declaração contábil da empresa, onde foi comprovado que ela atendia plenamente aos índices exigidos no inciso I da IN UCC nº 002/2024. No entanto o pregoeiro inabilitou a empresa com a seguinte justificativa.

4. Conclusão

- Diante do descumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira previsto na IN UCC nº 002/2024, a empresa não demonstra solidez financeira suficiente para garantir a execução do objeto contratual sob regime de dedicação exclusiva.
- Parecer: A empresa não atende o Artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa UCC nº 002/2024, considerando que o CCL da empresa é inferior ao montante equivalente a 16,66% do valor global estimado para o lote/contrato, estando assim não habilitada.

2.4. Nitidamente a desclassificação se dá única e exclusivamente por conta do não atendimento a um índice, que sequer é justificada sua exigência no processo licitatório.

2.5. Além disso, o valor que seria exigido, caso necessário fosse seria de um montante de 16,66% calculado sobre o valor arrematado pela licitante, que corresponde ao valor de R\$ 49.313,60 exigido como Capital Circulante Líquido, uma diferença mínima de R\$4.063,37 em relação ao apresentado pela licitante. A inabilitação por essa diferença irrisória, viola o princípio da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2.6. Pelos fatos acima expostos, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, em razão de ter sido utilizado para tal um parâmetro de índice financeiro que não encontra nenhuma justificativa na instrução processo, sendo passível de nulidade de todo o certame.

III - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA DO LOTE 2





3.1. A empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. sagou-se vencedora da fase de disputa do lote 02 da presente licitação, arrematando pelo valor de R\$1.549.000,00. Tal valor apresenta uma drástica redução em relação ao valor estimado pela Administração para o respectivo lote, que foi no montante de R\$1.716.488,16, uma vez que por se tratar de um serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, exige-se o adimplemento de diversas obrigações trabalhistas.

3.2. O lote contempla o emprego de 28 funcionários, além do uso de diaristas conforme a demanda da Administração. Para a execução do contrato incumbe a contratante o pagamento de diversos direitos trabalhistas, além do pagamento de tributos e ainda assim a empresa tem a necessidade de obter lucro para manter suas atividades.

3.3. Nesse caso, é possível verificar que a tabela de custos apresentada pela empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. desconsidera ou ainda elimina custos obrigatórios com seus funcionários, fatos que viabilizaram a redução no seu preço, porém podem representar grande risco a administração, em caso de inadimplemento com seus funcionários.

3.4. Destaca-se que no caso de contratação com dedicação de mão-de-obra exclusiva, a administração responde subsidiariamente no caso do não cumprimento das responsabilidades de caráter trabalhista por parte da empresa contratada.

3.5. Além disso, pode-se verificar que no caso concreto da proposta aceita para a empresa ALCATEIA, representa sim grande risco a administração, uma vez que a própria planilha de custos apresentada deixa pontos em aberto ou em discordância com a Legislação vigente. Fazendo a análise técnica e comparativa com a Planilha de Custos da FUMSSAR, resta demonstrado que o desconto oferecido não advém de eficiência operacional, mas sim da supressão indevida de custos legalmente obrigatórios.

3.6. A proposta da empresa arrematante não tem como suportar todos os custos de piso salarial da categoria, encargos sociais e previdenciários, direitos trabalhistas, adicional de insalubridade, Vale-transporte e o fornecimento de meios operacionais como os EPIs necessários.

3.7. A proposta da empresa Alcateia viola o princípio da exequibilidade das propostas. Ao cotar valores abaixo do custo mínimo de manutenção da mão de obra e encargos sociais, a licitante assume um risco que, inevitavelmente, será transferido à Administração Pública sob a forma de precarização do serviço ou interrupção contratual por incapacidade financeira.





3.8. Portanto, a proposta deve ser julgada inexequível, com a consequente desclassificação da referida empresa para o Lote 2.

A - DO RISCO CONCRETO E COMPROVADO: HISTÓRICO DE CONDENAÇÕES TRABALHISTAS DA ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

3.9. O risco de inadimplemento trabalhista pela ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. não é mera especulação: é fato demonstrado por processo judicial público. Tramita perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS a Ação Civil Pública Cível nº 0020264-94.2025.5.04.0561 (ACPCiv), ajuizada em 31/03/2025 pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA, RECICLAGEM DE LIXO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE ÁREAS VERDES (SINDILIMP-PF-RS) em face da ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e do MUNICÍPIO DE CARAZINHO, em razão de descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela empresa contratada naquele município para a prestação de serviços de limpeza e conservação, atividade idêntica à do presente processo licitatório.

3.10. Por sentença proferida em 11/11/2025 pelo Juiz do Trabalho Titular VINICIUS DANIEL PETRY (Vara do Trabalho de Carazinho, documento ID b4a51d1), a ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. foi condenada, entre outros, a: (i) pagar as diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados exercentes da função de auxiliar de serviços gerais, calculado sobre o piso salarial normativo de forma integral e não proporcional à jornada reduzida, como a empresa praticava, com reflexos em férias, 13º salário, FGTS e aviso prévio; e (ii) cumprir obrigação de não fazer, abstendo-se de descumprir a homologação dos pedidos de demissão e dos termos rescisórios (TRCT) junto ao sindicato profissional, nos termos das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por cada descumprimento e por cada empregado substituído.

3.11. Note-se que a conduta condenada na esfera judicial, pagamento do adicional de insalubridade de forma proporcional à jornada reduzida, em vez de integral sobre o piso salarial normativo, é exatamente a mesma prática que a ALCATEIA adota na planilha de custos apresentada nesta licitação para o Lote 2. A Planilha de Custos de Formação de Preços da própria empresa (apresentada nestes autos) demonstra o cálculo do adicional de insalubridade de 40% sobre a remuneração base proporcional à jornada de 20 horas semanais. Essa prática, já condenada pelo Poder Judiciário, artificialmente reduz o custo da proposta e constitui a principal fonte da redução de preço que torna a proposta aparentemente competitiva, porém, na prática, inexequível e ilegal.





3.12. O paralelo entre o caso de Carazinho e o presente certame é perfeito e demonstra o risco concreto à FUMSSAR: (i) o objeto é idêntico, serviços de limpeza e conservação com mão de obra exclusiva de auxiliares de serviços gerais; (ii) a violação identificada na esfera judicial é a mesma da planilha atual, insalubridade calculada de forma proporcional à jornada; (iii) o município tomador foi condenado subsidiariamente por omissão fiscalizatória, nos exatos termos do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que é a lei que rege este Pregão. A FUMSSAR, caso contrate a ALCATEIA nas condições ora apresentadas, estará assumindo o mesmo risco de responsabilidade subsidiária trabalhista que ora onera o Município de Carazinho, o que é incompatível com o interesse público que deve nortear a presente licitação.

3.13. Além das condenações trabalhistas, o comportamento processual da ALCATEIA reforça a preocupação com sua capacidade de honrar compromissos: a empresa foi declarada REVEL no processo de Carazinho por irregularidade na representação processual (não apresentou documentos sociais de constituição nem identificação do signatário da procuração), teve sua contestação rejeitada por confissão ficta, e ao interpor recurso ordinário, deixou de recolher as custas de mero R\$ 400,00, resultando na deserção reconhecida pelo TRT-4 em 13/05/2026. Esses fatos revelam uma empresa com dificuldades de organização administrativa e financeira que, confrontada com um contrato de maior porte como o Lote 2 da presente licitação (R\$ 1.549.000,00 anuais e 28 funcionários), apresenta risco elevado de inadimplemento trabalhista e precarização do serviço, com sérias consequências para a FUMSSAR e seus usuários.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

a. O RECEBIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo e cabível, com a concessão do efeito suspensivo ao certame quanto aos Lotes 01 e 02, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b. O PROVIMENTO TOTAL do recurso para:

b.1. REFORMAR a decisão de inabilitação da Recorrente no Lote 01, declarando-a HABILITADA, ante a ausência de justificativa técnica para o índice de CCL no processo administrativo (Art. 69 da Lei 14.133/2021) e em observância aos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado;





b.2. DESCLASSIFICAR a empresa ALCATEIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. no Lote 02, em razão da manifesta inexecuibilidade de sua proposta, que suprimiu custos trabalhistas e encargos sociais obrigatórios, gerando risco de responsabilidade subsidiária à Administração Pública;

c. SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja este o entendimento, que seja **declarada a NULIDADE** dos atos de habilitação/classificação ora impugnados, determinando-se o retorno do certame à fase de análise de documentos e propostas, com a realização de diligências para saneamento e verificação da exequibilidade real dos preços ofertados.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Rosa, RS, 14 de maio de 2026.

LICIANE JUNGES
CPF: 925.350.380-72
Sócia Diretora

LEONARDO VARGAS PASQUALETO
OAB/RS 139.337

NATÃ ANDREI DA ROSA
OAB/RS 139.783

